



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2025/02348 **SPA nº** 2025-00004364

Consulente(s) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG

Assunto(s) Edital de pregão

Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Júnior

Data Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2025

PARECER JURÍDICO N° 00311/2025/SGPG/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA O NOVO AUDITÓRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. A FINALIDADE É GARANTIR A FUNCIONALIDADE E A QUALIDADE DE USO DO ESPAÇO, PROPORCIONANDO UM SISTEMA DE ÁUDIO EFICIENTE E DE ALTA QUALIDADE POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento N°: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG, acerca do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2025/02348 (SPA nº 2025-00004364), encaminhado pela Gerência de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do Despacho nº 40380/2025/GAQ/SEPLAG, “para análise, manifestação da pretensa aquisição na modalidade Pregão e na forma Eletrônica e emissão de parecer quanto às formalidades legais da minuta do Edital nº XX/2025/SAAS/SEPLAG e seus anexos, e a minuta contratual, constante respectivamente, às fls. (561-646) e demais documento constante nos autos”.

Pretende-se a “Aquisição de equipamentos de sonorização para o novo auditório da SEPLAG, conforme especificações detalhadas no Estudo Técnico Preliminar, cujo objetivo é garantir a funcionalidade e a qualidade de uso do espaço, proporcionando um sistema de áudio eficiente e de alta qualidade”.

O valor total estimado é de **R\$812.325,24 (oitocentos e doze mil e trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos)** conforme Anexo III – Termo de Referência (fls.598-603) do Edital.

Os autos possuem 661 (seiscentos e sessenta e uma) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos:

Documentos	Fls.
CI Nº 00843/2025/CISI/SEPLAG	2
Registro SIGA - Sistema Integrado de Gestão Administrativa	3
Documento de Formalização de Demanda	4-11
Estudo Técnico Preliminar - ETP004/SEPLAG/SITEC/CISI	12-41
Projeto de Tratamento Acústico, Sonorização de Ambiente e Elétrico, com	42-49



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



SIGA



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Atendimento em Energia Comum e Estabilizada para o Espaço Multi-Eventos – Seplag - Cuiabá-Mt	
Termo de Referência nº 004/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG	50-89
Termo de Compromisso e Responsabilidade	90-91
Mapa Comparativo	92-111
Mapa Comparativo - Análise de preços excessivos e inexequíveis	112-137
Análise Crítica	138-160
Emails - Solicitação de Orçamento e Pesquisa de Preços	161-453
Despacho nº 38872/2025/CISI/SEPLAG	454
Despacho nº 39186/2025/GSAAS/SEPLAG	457
Despacho nº 39203/2025/GSAAS/SEPLAG	458
Despacho nº 39673/2025/GAQ/SEPLAG	459
Despacho nº 39773/2025/SFIN/SEPLAG	460
Pedido de Empenho	461-464
Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária	465
Despacho nº 39799/2025/COC/SEPLAG	466
Ofício nº 15075/2025/GAQ/SEPLAG	467
Minuta Contrato XXX/2025/SEPLAG	468-495
Pesquisa de Preço - Contrato nº 008/2024/SEPLAG; Contrato nº 009/2024/SEPLAG; Contrato nº 010/2024/SEPLAG	496-552
Despacho nº 40300/2025/GCONT/SEPLAG	553-554
Consulta Portal de Aquisições Governamentais - Governo do Estado de Mato Grosso	555-556
Portaria nº 36/2025/SEPLAG - Designa servidores para compor as equipes da	557-559



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsáveis pelas licitações, define atribuições e dá outras providências. D.O.E 13/03/2025	
Minuta do Edital	560-646
Check list	647-659
Despacho nº 40380/2025/GAQ/SEPLAG	660

Assim, encaminharam-se os autos a esta Subprocuradoria para análise jurídica e emissão de parecer quanto às formalidades legais da minuta do Edital e seus anexos, e a minuta contratual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Frise-se que compete a este órgão enfrentar somente as questões jurídicas prejudiciais à aplicação das normas ou decisões judiciais pela pasta, não lhe competindo a contagem de prazos ou outras medidas de aplicação.

2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 14.133/2021 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito estadual, para regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 1.525/2022.

Nos termos do artigo 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021”.*

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: **disponibilidade no mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuismo moderado** (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho¹, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um

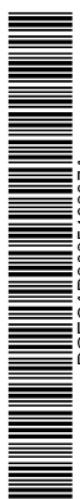
¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGE/CAP2025459297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (grifo nosso)

Segundo a doutrina², é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, convededora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores. (grifo nosso)

Em análise, dos autos, verifica-se no Anexo III do Edital - Termo de Referência, subitem 5.1 ("FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA") que foi adotada a modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, utilizando-se o critério de julgamento de **menor preço**:

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

Entretanto, **não restou devidamente caracterizada a natureza do objeto como bem ou serviço comum**, requisito indispensável à utilização da referida modalidade, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, **recomenda-se o atesto pela unidade demandante quanto à natureza comum do objeto**, de modo a assegurar a adequada justificativa da escolha da modalidade licitatória e a regularidade do procedimento.

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do

² ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGECAP2025459297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

artigo 68 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 que a sua utilização na forma eletrônica é recomendada. Trata-se de medida benéfica para o Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilitar a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

O conceito de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuísma moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho³, que assevera a adequação do pregão quanto a produtos que não tenha variações em decorrência do fornecedor:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. **O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor.** Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considera-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado⁴:

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445.

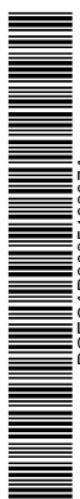
⁴ ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecadora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem dificeis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso em análise, observa-se que a caracterização do objeto como "bem comum" não foi devidamente atestada no Anexo III do Edital – Termo de Referência, item 5 ("Fundamentação para escolha da modalidade licitatória", fl. 604), conforme demonstrado acima. Recomenda-se, portanto, que a unidade demandante proceda ao referido atesto, de modo a viabilizar a adoção da modalidade licitatória pretendida e assegurar a adequação do procedimento aos requisitos legais aplicáveis.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Dando prosseguimento ao presente feito, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc);
- (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Especificamente na fase interna, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 66 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, a saber:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
 - II - autorização para abertura do procedimento;
 - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
 - IV - pareceres técnicos, setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
 - X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
 - XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
 - XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
 - XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.
- § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Verifica-se o preenchimento do **requisito previsto no inciso I**, vez que a foi juntado: Estudo Técnico Preliminar (fls.12-41), Documento de Formalização de Demanda – DFD às fls. 04-11 e Termo de Referência nº 004/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG (fls. 50-89).

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado às fls. 12-41 dos autos o **Estudo Técnico Preliminar - ETP004/SEPLAG/SITEC/CISI** da presente aquisição, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Lembra-se, de acordo com o que preceitua o art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que o termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, caso houver, que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de licitação, e ainda:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
IV - requisitos da contratação;
V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
VII - critérios de medição e de pagamento;
VIII - forma e critérios de seleção do contratado;
IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
X - adequação orçamentária;
XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;
XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e
XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.
§ 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações do Sistema de Aquisições Governamentais ou solicitada a sua inclusão quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.
§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica, auxiliado pela área de contratação nos aspectos técnicos de compras públicas.

Em análise, o Termo de Referência elaborado preenche os requisitos constantes no art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, todavia, compete ao órgão de origem a averiguação da observância dos parâmetros legais existentes, entre eles, **a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação** (inciso I).

Isso porque, numa licitação, o objeto deve estar descrito de forma completa, com suas características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Neste ponto, importante ressaltar que a definição do objeto, embora deva ser completa, não pode ser capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, deverão ser descritos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, **com exclusão de definições e discriminações capazes de favorecer fornecedores ou gerar direcionamento**. É o que se impõe.

Ainda quanto à descrição do objeto, o instrumento convocatório impõe que sejam impressos emblemas e adesivos personalizados para composição da identidade visual dos bens. Aqui, ressalva-se que "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (art. 37, §1º, Constituição Federal).

No Termo de Referência nº 004/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG (fls. 50-89) foi apresentada a seguinte justificativa técnica e administrativa para a aquisição pretendida no item 3 (fls. 56):



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação é essencial para garantir a funcionalidade plena do auditório da SEPLAG, que está em fase final de construção, com entrega iminente. Para que o espaço possa atender adequadamente às demandas institucionais, é necessário um sistema de sonorização de alta qualidade, capaz de proporcionar clareza acústica, cobertura sonora uniforme e reprodução fiel de conteúdos multimídia em eventos institucionais, reuniões, palestras e treinamentos.

O projeto do auditório foi desenvolvido para oferecer uma infraestrutura moderna e adequada às necessidades da instituição. No entanto, para assegurar sua operação eficiente desde a inauguração, faz-se indispensável a aquisição e instalação de um sistema de sonorização compatível com as características do ambiente.

O dimensionamento dos equipamentos foi realizado com base em um levantamento técnico detalhado e no projeto arquitetônico do auditório, considerando sua área total, características estruturais e exigências acústicas específicas. Dessa forma, a presente contratação busca garantir que, desde sua inauguração, o auditório esteja plenamente equipado para oferecer qualidade acústica, eficiência operacional e suporte adequado para a realização de eventos institucionais.

Além disso, conforme o Documento de Formalização de Demanda, quanto à justificativa:

3. Justificativa da necessidade: A contratação é essencial para garantir a funcionalidade plena do novo auditório da SEPLAG, que se encontra em fase final de construção e necessita ser equipado para atender às demandas institucionais. A aquisição de um sistema de sonorização de alta qualidade é crucial para proporcionar clareza acústica e cobertura sonora adequada em eventos, reuniões, palestras e treinamentos, assegurando a comunicação eficiente do órgão .

2.3.1 . DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

A avaliação do quantitativo a ser licitado pela Administração demanda observação acerca da quantidade individualizada e valores pertinentes, com o devido registro nos autos, evitando-se apresentação de informações genéricas e sem fundamentação técnica relacionada ao objeto da licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 orienta no art. 47 que deve ser seguido o



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

princípio da padronização, a fim de garantir a compatibilidade entre o objeto licitado e a necessidade da Administração:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

O Tribunal de Contas da União entende pela necessidade de comprovação nos autos da estimativa dos quantitativos dos objetos a serem licitados, com a devida justificativa, para garantir maior controle da licitação:

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. T, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

É certo que podem ocorrer variação de preço do item licitado em razão de quantidade, restando claro a necessidade de ser fixado um quantitativo adequado para que os lances/propostas possam ser coerentes, propiciando maior possibilidade de êxito na licitação.

No que tange ao quantitativo, está presente no item 4 do ETP ETP004/SEPLAG/SITEC/CISI (fls. 22) e no anexo III do edital - termo de referência, no item



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGE/CAP202549297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.4 (fls. 604), que a estimativa foi elaborada **com base no projeto arquitetônico do auditório**, levando em consideração **sua área total, características estruturais e requisitos acústicos específicos**. O **levantamento técnico** realizado buscou avaliar a necessidade de **cobertura sonora uniforme** e a **integração dos equipamentos à infraestrutura projetada para o ambiente**, de modo a garantir **inteligibilidade, equilíbrio acústico e adequação do sistema a diferentes tipos de eventos**, assegurando, assim, **qualidade sonora e eficiência operacional**.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

4.1.Os quantitativos da demanda foram norteados com base no projeto arquitetônico e elétrico do novo auditório, considerando suas características estruturais e requisitos acústicos específicos. O levantamento técnico avaliou a necessidade de uma cobertura sonora uniforme e a plena integração dos equipamentos à infraestrutura projetada para o local, garantindo inteligibilidade e equilíbrio sonoro. Esse dimensionamento assegura a adequação dos equipamentos para diferentes tipos de eventos, proporcionando qualidade sonora e eficiência operacional.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que a Entidade bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Superada essa questão, verifica-se que consta **autorização da autoridade competente** para abertura do procedimento, à fls. 89:



TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1 – ANÁLISE E APROVAÇÃO:

Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 004/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG seus anexos e constatamos a regularidade dos autos.

2 – AUTORIZAÇÃO:

Analisado e aprovado o Termo de Referência nº 004/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG, **AUTORIZO** a realização do Certame Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, a ser realizado na forma indicada no Termo de Referência, no processo administrativo e na legislação vigente.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos

Ainda, verifica-se o devido registro da demanda no SIAG às fls. 03, em atendimento ao **inciso III** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Em atendimento ao **inciso IV** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que, apesar de não constar parecer



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

técnico, podemos inferir as informações necessárias da contratação por meio do **Estudo técnico preliminar ETP 004/SEPLAG/SITEC/CISI** às fls.12-41 e do **Termo de Referência** às fls.50-89.

Quanto ao **inciso V**, que trata do preço estimado, ao **inciso VI**, que exige a indicação dos recursos orçamentários e ao **inciso XIII**, que trata da exigência de eventual aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, serão tratados em tópicos próprios.

No que diz respeito à exigência do **inciso VIII** do dispositivo em comento, no presente caso, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço global por lote (fl.561):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL DOS LOTES

MODO DE DISPUTA: ABERTO

Verifica-se que o certame foi estruturado em 26 (vinte e seis) lotes, sendo cada lote correspondente a item específico. Contudo, a minuta do Edital estabelece como critério de julgamento o “menor preço global dos lotes”, expressão que pode ensejar ambiguidade, notadamente por conflitar com a divisão individualizada do objeto licitado.

Considerando que cada lote corresponde a um item autônomo, a utilização do termo “menor preço global dos lotes” pode ser interpretada como exigência de proposta única para todos os lotes, o que restringiria a competitividade e afastaria potenciais licitantes interessados em apenas parte do objeto.

Dessa forma, caso a intenção da Administração seja adjudicar por item ou lote individualmente, recomenda-se a adequação da redação do critério de



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

julgamento para “menor preço por lote”, a fim de conferir clareza, alinhamento com a estrutura do objeto licitado e segurança jurídica ao procedimento.

Ainda em atendimento ao **inciso XI**, consta nos autos o “check list” de conformidade documental (fls.647-659).

2.3.2 . DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. **Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:**

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário) Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

É nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto no Enunciado de Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, **desde que devidamente justificada**, pelo administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

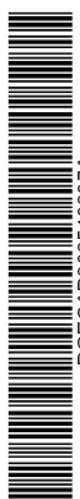
Quanto à justificativa para o parcelamento da pretensa contratação, inicialmente, consta no item 8 do Estudo Técnico Preliminar que embora os itens que compõem o objeto integrem uma solução única de sonorização, **restou demonstrado que o parcelamento é técnica e economicamente viável**.

A contratação foi estruturada em 26 (vinte e seis) itens/lotes, correspondendo cada um a um item específico, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, favorecer a participação de fornecedores especializados e potencializar a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Além disso, o estudo técnico esclarece que a compatibilidade entre os equipamentos dos diferentes lotes não será prejudicada, uma vez que as especificações técnicas



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

foram cuidadosamente definidas para garantir a integração plena do sistema, independentemente das marcas ofertadas, desde que observados os requisitos de desempenho estabelecidos, conforme fls. 26:

8.JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Os estudos revelaram que, embora os itens da contratação componham uma solução integrada de sonorização, é tecnicamente viável e economicamente vantajoso o parcelamento do objeto.

A contratação será dividida em 26 (vinte e seis) lotes, onde cada lote corresponderá a um item específico. Esta abordagem de licitação por item maximiza a competitividade do certame, amplia a participação de fornecedores especializados e potencializa a obtenção de melhores preços para a Administração.

A compatibilidade entre os equipamentos que compõem os diferentes lotes não será comprometida, pois as especificações técnicas foram cuidadosamente definidas para assegurar a integração plena do sistema, independentemente das marcas ofertadas, desde que atendam aos requisitos de desempenho estabelecidos.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e chancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação. Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.
Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)

2.3.3. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGE/CAP2025459297A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(...) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como (i) licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, (ii) subcontratação de ME e EPP, (iii) cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

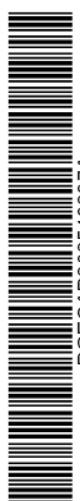
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGECAP2025459297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;
V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, verifica-se no Anexo III - Termo de Referência - item 12, (fls. 611) que haverá itens de participação exclusiva para ME e EPP, de modo que os itens cujo o valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) serão destinados à participação exclusiva de ME e EPP's. Ademais, esclarece-se que não houve reserva de cotas para contratação de ME, EPP ou MEI, tendo em vista que o objeto licitado é de natureza indivisível, e que o fracionamento poderia comprometer a funcionalidade e a integração do conjunto, em conformidade com o inciso III do art. 48 da referida lei e com o art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Neste ponto, quanto à reserva de cotas, observa-se inconsistência relevante entre as disposições do edital. Enquanto o preâmbulo da Minuta do Edital indica que haverá cota reservada para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, o item 12.1.3 do Termo de Referência (Anexo III do Edital, fl. 611)



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

expressamente informa que não haverá reserva de cotas para ME, EPP ou MEI, em razão de o objeto licitado possuir natureza indivisível.

Preâmbulo Minuta Editorial:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL DOS LOTES

MODO DE DISPUTA: ABERTO

COTA RESERVADA PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

Anexo III - Termo de Referência - subitem 12.1.3 (fls. 611):

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO E MICROEMPREENDER INDIVIDUAL

- 12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, nesta licitação haverá itens de participação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porto e Microempreendedores individuais, bem como itens para ampla concorrência.
- 12.1.1. Os itens cujo valor total estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.
- 12.1.2. Os itens cujo valor estimado seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinados à ampla concorrência.
- 12.1.3. Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porto e Microempreendedores individuais, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza indivisível e/ou a divisão de cotas traria prejuízos para o conjunto do objeto, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.
- 12.2. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porto e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG: <Microempresa ou Empresas de Pequeno Porto ou Microempreendedor Individual>, antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.
- 12.3. A falta de identificação no sistema antes do envio da proposta tal como indicado no subitem anterior, impedirá o licitante de usufruir de qualquer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.
- 12.4. Serão estendidas às Cooperativas os benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porto, quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.486, de 15 de junho de 2007.
- 12.5. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.
- 12.6. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada.
- 12.7. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por período igual, a critério da Administração, para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

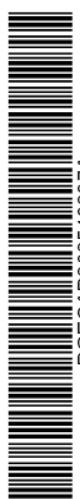
Tal divergência demanda adequação e uniformização das informações constantes nos documentos do certame, a fim de evitar interpretações conflitantes e assegurar a coerência e transparência do procedimento licitatório. Por essa razão, recomenda-se à unidade



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGECAP202549297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demandante que promova a devida harmonização entre o preâmbulo da minuta do Edital e o item 12.1.3 do Termo de Referência, com vistas a esclarecer, de forma inequívoca, a existência ou não de reserva de cotas e os fundamentos jurídicos que a justificam.

Sugere-se, ainda, que a área técnica responsável reavalie o entendimento quanto à natureza indivisível do objeto, especialmente considerando que há lotes com valores inferiores a R\$ 80.000,00, o que poderia, em tese, ensejar a aplicação do tratamento favorecido previsto na legislação supracitada. Caso se conclua pela manutenção da indivisibilidade, é imprescindível que essa justificativa esteja devidamente fundamentada nos autos, com base em critérios técnicos objetivos.

Ressalta-se, por fim, que o edital estabeleceu os procedimentos necessários para que as empresas de pequeno porte possam declarar e comprovar sua condição, de modo a usufruir dos benefícios legais previstos.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexistência da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que **as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação. Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

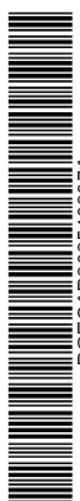
A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

econômico e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Execção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seuges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁵:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

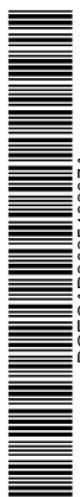
⁵ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGECAP202549297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls.161-453) e elaborou mapa comparativo (fl. 92-111), tendo sido apresentada pesquisa nos moldes do art. 46, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, inclusive com indicação da inexequibilidade/excessividade dos valores orçados para o item (fls.112-137).



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme se extrai da formalização da análise crítica do mapa comparativo de preços, observa-se que se utilizou de todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22 para a média preços orçamentos, em especial a de fornecedores/fabricantes que atuam na prestação de serviço do objeto em tela, conforme se vê às fls. 138-160:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SECRETAIRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Análise Crítica

Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança da Informação - CISI/SEPLAG

Após análise detalhada do documento "MAPA 70/30", segue o **parecer favorável** quanto ao conteúdo apresentado, com as seguintes observações:

- **Conformidade Legal e Metodológica:** A análise foi conduzida em conformidade com os artigos 46 e 47 do Decreto n.º 1.525/2022, alterado pelo Decreto n.º 216/2023. Os critérios de avaliação de preços, com base em fontes públicas e cotações diretas com fornecedores, foram devidamente atendidos.
 - **Detalhamento Técnico e Econômico:** Os 26 itens analisados, que incluem equipamentos de sonorização profissional como amplificadores, sonofletores, mesas de mikagem, entre outros, foram comparados a processos semelhantes e a cotações de mercado, evidenciando justificativas técnicas e financeiras para a formação dos valores de referência.
 - **Vantajosidade da Contratação:** A solução de **aquisição definitiva** dos bens, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), mostrou-se economicamente mais vantajosa quando comparada ao modelo de locação, considerando a natureza de uso permanente do novo auditório. Tal abordagem atende às necessidades do projeto de forma eficiente e economicamente sustentável no longo prazo.
 - **Clarificação de Preços Excessivos e Inexequíveis:** Os itens identificados como excessivamente elevados ou inexequíveis ao longo da análise item a item foram devidamente expurgados do cálculo da média final, demonstrando coerência na análise e aderência ao princípio da economicidade.
- Dessa forma, manifesta-se conformidade com o conteúdo e as conclusões da análise crítica, recomendando o **prosseguimento do processo licitatório** conforme os parâmetros de preços estabelecidos.

De Acordo:

Nome: Francisco Marcos Colantonio
Cargo: Analista – Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança da Informação
CISI/SITEC/GSAAS
Matrícula: SEPLAG115497

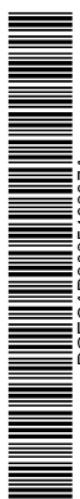
Por outro lado, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando “certificar que



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGE/CAP202549297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”. Neste ponto, **ressalta-se a ausência de certificação formal quanto à compatibilidade dos valores orçados com os preços atualmente praticados no mercado**, elemento imprescindível à comprovação da vantajosidade e da adequação dos parâmetros de referência. Assim, recomenda-se que **a unidade técnica competente proceda à devida verificação e atesto dos valores de mercado**, a fim de assegurar a **autenticidade dos custos estimados e a regularidade do prosseguimento do certame**.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o **“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”**.

O referido mapa fora assinado por servidores responsáveis pela elaboração, e validado/analizado criticamente por servidor/setor diverso, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se).

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Conforme se infere dos autos, **o valor global estimado da contratação, conforme Termo de Referência, anexo III do Edital do Pregão (fls.598-603) é de R\$ 812.325,24 (oitocentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinta e quatro centavos).**

Verifica-se nos autos a emissão do pedido de empenho (reserva orçamentária) nº 11101.0001.25.002301-9 (fls. 461-462), no valor de R\$ 6.561,62 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), e do pedido de empenho nº 11101.0001.25.002300-0, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalizando R\$ 506.561,62 (quinhentos e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Constata-se, portanto, que o empenho realizado é parcial, correspondendo apenas a parte do valor estimado da contratação — especificamente ao montante previsto no orçamento do exercício de 2025 —, em respeito ao princípio da anualidade orçamentária. Contudo, o valor empenhado não cobre integralmente a estimativa global da despesa fixada no Termo de Referência.

Ressalta-se que consta nos autos a declaração de disponibilidade e adequação orçamentária, devidamente assinada pelo ordenador de despesas, contendo justificativa para a emissão parcial do empenho, vinculada à natureza de despesa 4.4.90.52. Tal documento atesta a existência de dotação suficiente para suportar a execução inicial do contrato e atende, até o limite empenhado, ao disposto nos arts. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Responsabilidade Fiscal), 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e 35, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Todavia, para garantir plena conformidade com os referidos dispositivos legais — que exigem a existência de previsão orçamentária suficiente e compatível com o valor total da contratação —, **recomenda-se que a unidade demandante providencie, oportunamente, a complementação da dotação orçamentária até o limite do valor estimado da contratação**, de modo a assegurar a viabilidade financeira integral da despesa pública e a regularidade do procedimento licitatório.

2.6. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022).

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022) § 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020).

É importante observar, nesse contexto, que, em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a Resolução nº 01/2022, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscents mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho; Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas

Por constituir contratação com valor superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **haverá a necessidade de envio ao CONDES para autorização.**

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

- prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';
- compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
- exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGE/CAP202549297A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 561-646) utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme indicado em fls. 648 - Check List do Termo de Referência.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

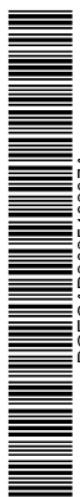
A minuta do edital proposto (fls. 561-646) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



PGECAP202549297A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da análise da minuta do edital em comento, observa-se que, de modo geral, foram cumpridos os termos estabelecidos pela normativa federal, bem como pelo regulamento estadual.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, I, alínea “a”, da Lei n. 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

2.7.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Extrai-se do **item 11.5.3.6. da minuta do edital** (fl. 577), exigências quanto à qualificação econômico-financeira, exigindo-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5.3.6 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender as características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. (...)

§2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.

De tal modo, o **item 11.5.3.6.2 da minuta do edital (fl. 578)** estabelece que “Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido máximo de 10% do valor total estimado da contratação OU do valor total estimado da parcela pertinente”.

11.5.3.6.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido máximo de 10 % do valor total estimado da contratação.

O referido item está em consonância com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, visando salvaguardar a execução contratual, uma vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato:

Art. 69 (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Nesse sentido, os termos do Decreto n. 1.525/22:

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório
(...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

Art. 134. A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;
III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

(...)

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

2.7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 08.03.1999).

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Em análise, as exigências estão previstas no **item 11.5.5 do edital – fls.580-582** e se apresentam em consonância com o Decreto Estadual nº 1525/2022 e com as diretrizes acima expostas.

2.8 DA MINUTA DO CONTRATO

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à Minuta do Contrato, anexo VI, às fls. 166-181, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos; - **cláusula primeira - fls.624**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **cláusula primeira - subitem 1.2 - fls.624**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **cláusula terceira - fls. 633;**



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **cláusula quinta e sexta** - fls. 633-635.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **cláusula segunda, sétima e oitava** - fls. 624-633 e 635-638.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **cláusula sétima** - fls. 635-637.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **cláusula quinta e sexta** - fls. 633-635.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **cláusula nona** - fls. 637.

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (dispensada)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **cláusula décima sétima, subitem 17.6** - fls. 645

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **cláusula décima sétima** - fls. 645

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **cláusula décima primeira** - fls. 638

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **cláusula décima primeira** - fls. 638

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **cláusula décima segunda, décima terceira e décima sexta** - fls. 639-644

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **não se aplica**.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **cláusula décima terceira, subitem 13.2** - fls. 639.

XVII - a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **anexo IV** - fls. 622.

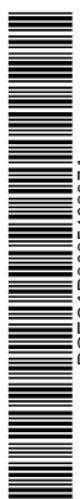
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **cláusula décima quinta** - fls. 641.

XIX - os casos de extinção; **cláusula décima oitava** - fls. 645.

No que tange a cláusula de reajuste, consta às fls. 637 da minuta de contrato, cláusula oitava, que “. *Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano contado a partir do orçamento estimado em: 24/09/2025..*”.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP2025459297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Lei 14.133/2021, no art. 92, § 3º dispõe que “(...) o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (...).” Essa disposição legal visa precisamente preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando que as variações monetárias sejam computadas desde o momento em que foram elaboradas as estimativas orçamentárias que fundamentaram a proposta.

Assim, o marco temporal adotado para fins de contagem do prazo de 12 meses, sempre que possível, deve-se indicar expressamente o mês e o ano correspondentes ao orçamento apresentado, com o intuito de promover a transparência, a segurança jurídica e o respeito ao ordenamento jurídico vigente.

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Depreende-se da análise da Minuta de Contrato que o instrumento está em conformidade com as imposições legais.

2.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGE/CAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inc. IV, da Lei n. 14.133/21.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual n. 1.525/22, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consultante, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência, e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, disponível no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para, eventualmente, realizar ajustes.

3. CONCLUSÃO



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para “**Aquisição de equipamentos de sonorização para o novo auditório da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG**. A finalidade é “garantir a funcionalidade e a qualidade de uso do espaço, proporcionando um sistema de áudio eficiente e de alta qualidade.”, desde que:

- **Atesto da natureza comum do objeto** – que a unidade demandante proceda ao atesto formal da caracterização do objeto como bem ou serviço comum, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, a fim de justificar a utilização da modalidade Pregão Eletrônico e garantir a regularidade do procedimento;
- **Ajuste do critério de julgamento** – que seja revista a terminologia “menor preço global dos lotes” constante da minuta do edital, adequando-a para “menor preço por lote”, caso a intenção seja adjudicar item ou lote individualmente, evitando ambiguidades interpretativas;
- **Uniformização quanto à reserva de cotas**: : recomenda-se que a unidade demandante promova a harmonização das informações constantes no preâmbulo da minuta do Edital e no item 12.1.3 do Termo de Referência (Anexo III), esclarecendo, de forma inequívoca, a existência ou não de reserva de cotas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). Caso se mantenha o entendimento de que o objeto é de natureza indivisível — ainda que existam lotes com valores inferiores a R\$ 80.000,00 — deverá ser suprimida a menção à reserva de cotas no preâmbulo do Edital,



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mediante justificativa técnica formal e devidamente fundamentada nos autos, em conformidade com o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 81, inciso VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, com vistas a assegurar a coerência interna do instrumento convocatório e a regularidade jurídica do procedimento licitatório;

- **Certificação dos valores de referência:** que a área técnica competente realize o atesto formal da compatibilidade dos valores orçados com os preços praticados no mercado, conforme o art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, assegurando a fidedignidade dos custos estimados e a vantajosidade da contratação;
- **Comprovação orçamentária:** que a unidade demandante, embora já tenha apresentado declaração de disponibilidade e adequação orçamentária assinada pelo ordenador de despesas, contendo justificativa para a emissão parcial da dotação vinculada à natureza de despesa 4.4.90.52, **providencie a complementação da dotação orçamentária até o limite do valor global estimado da contratação**, no montante de R\$ 812.325,24 (oitocentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), em momento oportuno, a fim de assegurar a existência de previsão orçamentária suficiente para suportar a totalidade da despesa, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Envio ao CONDES:** que o processo seja **submetido à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES)**, tendo em vista que o valor global estimado da contratação **ultrapassa o limite de R\$ 400.000,00**, nos termos do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e da Resolução CONDES nº 01/2022;
- Que seja dada a devida **publicidade do certame**, em atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021;
- O setor técnico **revise todo o edital**, termo de referência, e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, para, eventualmente, realizar ajustes.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel. Para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 15/10/2025 - 14:54
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6B71N



PGECAP202549297A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/10/2025 às 10:17:07.
Documento Nº: 31381477-1898 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31381477-1898>

SIGA